AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009933-84.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CBO COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

AGRAVADO: LUIZ AFONSO SANTOS ARAUJO

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANATOCISMO. COMPENSAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. REAJUSTE DE PENSÃO VITALÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, homologou parcialmente laudo pericial contábil, reconheceu anatocismo na metodologia adotada pelo *expert* e determinou o refazimento dos cálculos. A agravante insurge-se contra a metodologia fixada para a eliminação do anatocismo no que se refere à compensação do depósito judicial efetuado em 19/11/2010, no valor de R$ 251.342,37.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir o critério de reajuste da pensão vitalícia fixada a título de indenização por acidente de trabalho, ante a omissão do título executivo quanto ao índice aplicável; e (ii) estabelecer a metodologia adequada para a compensação do depósito judicial realizado no curso do cumprimento de sentença, de modo a evitar a capitalização indevida de juros.

III. Razões de decidir

3. A omissão do título executivo quanto ao índice de reajuste da pensão vitalícia não configura ofensa à coisa julgada, cabendo a integração da lacuna em fase de liquidação, nos termos dos arts. 950 e 944 do Código Civil e da Súmula 490 do STF.

4. Impõe-se a adoção de reajuste anual pelos índices de reajuste salarial da categoria profissional do agravado, trabalhador marítimo/offshore, conforme as convenções coletivas de trabalho aplicáveis.

5. O depósito judicial efetuado com finalidade de adimplemento parcial da obrigação, e não como mera garantia do juízo, deve ser compensado na data em que realizado, com apuração do débito integral até aquela data-base, hipótese distinta daquela tratada no Tema 677 do STJ.

MZ

AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO:29839 Assinado em 09/07/2026 16:51:07
Local: GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

6. A compensação entre valores apurados por critérios assimétricos, com atualização plena do crédito e depuração do depósito, gera desequilíbrio indevido e viola os arts. 354 e 884 do Código Civil.

IV. Dispositivo

7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n° **0009933-84.2026.8.19.0000**, em que constam como partes as acima referidas,

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **Sétima Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CBO COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE** contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, homologou parcialmente o laudo pericial contábil, reconheceu a ocorrência de anatocismo na metodologia adotada pelo *expert* e determinou o refazimento dos cálculos, fixando as premissas que deveriam nortear o novo laudo.

Insurge-se a agravante, especificamente, contra a metodologia determinada pelo juízo *a quo* para eliminação do anatocismo no tocante à compensação do depósito judicial efetuado em 19/11/2010, no valor de R$ 251.342,37.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O processo de origem decorre de ação indenizatória ajuizada em razão de grave acidente de trabalho sofrido pelo agravado em 1988, quando era empregado da agravante, que lhe causou sequelas permanentes. A condenação foi mantida pelas instâncias superiores e transitou em julgado em 03/05/2010, dando início à fase de cumprimento de sentença.

Na fase de cumprimento de sentença, instaurou-se controvérsia acerca dos critérios de liquidação do título executivo, especialmente quanto ao reajuste da pensão vitalícia. A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação da executada e determinou a retificação dos cálculos periciais. O presente recurso, contudo, restringe-se à metodologia de compensação do depósito judicial adotada para a eliminação do anatocismo.

De início, cumpre enfrentar a questão do reajuste da pensão vitalícia, porquanto é dela que decorrem as premissas de cálculo a serem observadas pelo perito no novo laudo. Com efeito, sem a definição do critério de atualização da pensão, qualquer determinação sobre a metodologia de compensação do depósito restará incompleta e potencialmente inócua, pois o valor a ser apurado em novembro de 2010 depende diretamente do índice que se adote para reajustar as prestações vencidas até aquela data.

No que respeita ao reajuste da pensão vitalícia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que a omissão do título executivo sobre o critério de atualização do pensionamento não configura ofensa à coisa julgada e não impede a fixação do índice em fase de liquidação.

O fundamento normativo para tanto reside no art. 950 do Código Civil, que garante ao ofendido pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, norma que, interpretada à luz do princípio da reparação integral consagrado no art. 944 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

mesmo diploma, conduz necessariamente à preservação do poder aquisitivo da prestação ao longo do tempo.

Uma pensão que permanece congelada no valor histórico de 1988, sem qualquer reajuste, não cumpre a função de substituir a remuneração que o ofendido deixaria de auferir, o que desvirtua a própria natureza alimentar do pensionamento, tornando-o progressivamente irrisório ao longo das décadas. A Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ajustar-se às variações salariais ulteriores, reforça essa conclusão.

A tese da agravante de que o reajuste violaria a coisa julgada, por não ter sido expressamente previsto no título executivo, não resiste ao confronto com a jurisprudência consolidada. A coisa julgada material alcança o que foi decidido, não o que foi omitido; a integração de lacunas do título executivo em sede de liquidação é mecanismo reconhecido pelo ordenamento e pela jurisprudência, desde que não importe em inovação ou ampliação da condenação.

No caso, o reajuste não inova, sendo consequência natural e implícita de uma condenação a pensão vitalícia de natureza alimentar, decorrente diretamente da lei. Assim, determina-se que o perito adote, no novo laudo, a Hipótese I, aplicando reajuste anual pelo índice de reajuste salarial da categoria profissional do agravado, qual seja, trabalhador marítimo/offshore, conforme as convenções coletivas de trabalho da categoria.

A controvérsia central reside na solução metodológica adotada para sanar o vício. A decisão agravada determinou que o valor total da condenação fosse apurado até a data atual com incidência de correção monetária e juros de mora, procedendo-se ao desconto do depósito judicial de novembro de 2010 atualizado apenas monetariamente, sem incidência de juros.

A agravante sustenta que essa solução, embora pretenda eliminar o anatocismo, introduz nova assimetria, ao comparar grandezas apuradas por critérios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

distintos, de um lado, o crédito do agravado integralmente atualizado com correção e juros; de outro, o depósito tratado como capital inerte, sujeito apenas à correção monetária.

A insurgência da agravante, neste ponto específico, merece acolhida. A metodologia tecnicamente adequada para a compensação de um pagamento parcial em execução é aquela que encontra o débito e o pagamento no mesmo momento histórico, com os mesmos critérios de atualização. Apura-se o valor total da condenação até a data do pagamento parcial, com todos os encargos cabíveis; abate-se o valor pago naquela mesma data; e sobre o saldo remanescente incidem, a partir daí, correção monetária e juros moratórios.

Essa é a lógica que decorre do art. 354 do Código Civil, segundo o qual, havendo capital e juros, o pagamento deve ser imputado primeiro nos juros vencidos e depois no capital, disposição que pressupõe, necessariamente, que o abatimento ocorra quando o pagamento é realizado, e não em momento posterior com critérios assimétricos.

A metodologia determinada pela decisão agravada, que consiste em atualizar o crédito até hoje com correção e juros, descontar o depósito atualizado apenas monetariamente, acaba por compensar um valor pleno com um valor depurado, gerando desequilíbrio em desfavor da executada.

Importa, ademais, examinar a natureza jurídica do depósito realizado pela CBO em 19/11/2010. O depósito foi efetuado voluntariamente, com inequívoca finalidade de adimplemento parcial da obrigação, e não como mera garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença.

Essa distinção é relevante à luz do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça e de sua revisitação pela Corte Especial em outubro de 2022. Confira-se:

> **"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

A hipótese dos autos, contudo, é diversa: o depósito foi realizado com o propósito expresso de pagamento, caso em que o valor depositado não pode ser tratado como capital inerte e deve produzir efeitos imediatos na lógica de compensação. Sendo o depósito um adimplemento parcial, a compensação deve operar-se na data em que o pagamento foi realizado, sob pena de se desconsiderar os efeitos jurídicos e econômicos do adimplemento já ocorrido.

Não se ignora o argumento do agravado de que o depósito foi parcial e disputado, e que a metodologia do juízo *a quo* também tem o mérito de evitar o anatocismo. A metodologia da compensação histórica, ao encontrar débito e pagamento na mesma data e pelos mesmos critérios, é a que melhor realiza os princípios da isonomia processual e da vedação ao enriquecimento sem causa, este último expressamente positivado no art. 884 do Código Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para determinar que, na elaboração do novo laudo contábil, o perito adote a Hipótese I, promovendo o reajuste anual da pensão vitalícia com base nos índices de reajuste salarial previstos nas convenções coletivas de trabalho da categoria profissional marítima/offshore do agravado. Determino, ainda, que seja apurado o valor integral da condenação até 19/11/2010, com a incidência de correção monetária e juros de mora, procedendo-se, em seguida, à compensação do depósito judicial de R$ 251.342,37, considerado na mesma data-base. Sobre o saldo remanescente eventualmente apurado deverão incidir, a partir de então, apenas correção monetária e juros moratórios, de modo a evitar qualquer forma de capitalização indevida e assegurar a adoção de critérios homogêneos na atualização e comparação dos valores envolvidos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA - RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ